



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS
CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0001/2003 **De 12 de dezembro de 2003**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO **MUNICÍPIO DE BROTAS**

(CONSOLIDADO)

ALTERADO E ATUALIZADO PELA SEGUINTE LEGISLAÇÃO:

- DECRETO Nº 2.613/2004 – (7,24 %);
- DECRETO Nº 2.696/2005 – (6,22 %);
- DECRETO Nº 2.785/2006 – (3,02 %);
- DECRETO Nº 2.884/2007 – (4,19 %);
- DECRETO Nº 3.023/2008 – (6,39 %);
- DECRETO Nº 3.166/2009 – (4,22 %);
- DECRETO Nº 3.294/2010 – (5,63 %);
- DECRETO Nº 3.437/2010 – (6,64 %);
- DECRETO Nº 3.570/2012 – (5,53 %);
- DECRETO Nº 3.757/2013 – (5,77 %);
- DECRETO Nº 3.947/2014 – (6,56 %);
- DECRETO Nº 4.109/2015 – (10,48 %);
- DECRETO Nº 4.276/2016 – (6,99 %);
- DECRETO Nº 4.431/2017 – (2,80 %);
- DECRETO Nº 4.602/2018 – (4,05 %).

- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0005/2004;
- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0008/2005;
- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0021/2007;
- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0069/2013;
- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0087/2015;
- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0089/2016;
- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0100/2017;
- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0108/2018.

2.019



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS
CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



ORLANDO PEREIRA BARRETO NETO, Prefeito Municipal de Brotas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Brotas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0001/2003
De 02 de dezembro de 2003

APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BROTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I- LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.

II- LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º - Somente a Lei pode estabelecer:

I- a instituição de tributos ou a sua extinção;

II- a majoração de tributos ou a sua redução;

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;



IV- a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringe-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Art. 7º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

I- que instituem ou majorem tributos;

II- que definam novas hipóteses de incidência;

III- que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 8º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

I- tratando-se de ato não definitivamente julgado:



- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 13 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das disposições gerais

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a



pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º - O sujeito passivo, enquadrado no regime especial, deverá efetuar o recolhimento dos valores estimados, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 20 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.



Seção III

Da capacidade tributária

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 22 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da disposição geral



Art. 23 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 24 - Os créditos tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



II- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 28 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 29 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes as obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 30 - Salvo disposição de lei em contrário, a



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 32 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denúncia espontânea referida no *caput* será regulamentada por decreto.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 34 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35 - O crédito tributário regularmente constituído



somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do lançamento

Art. 36 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37 - O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maior garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 38 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 40.

Art. 39 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato,



indispensável à sua efetivação;

II- lançamento de ofício - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III- lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 40 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão



quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 41 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;

II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 333, 334 e 335;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito



seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II **Da moratória**

lei:

Art. 42 - A moratória somente pode ser concedida por

I- em caráter geral;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 43 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III- sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 44 - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 45 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;



II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 46 - O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas a moratória.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 47 - Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento;

II- a compensação;

III- a transação;

IV- a remissão;

V- a prescrição;

VI- a conversão de depósito em renda;

VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 39, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X- a decisão judicial transitada em julgado;



XI- a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II

Do pagamento

Art. 48 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 49 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;
II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 50 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 51 - A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 52 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Seção III

Da multa e dos juros moratórios

Art. 53 - Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos moratórios conforme disposto no artigo 346.

Parágrafo único - Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

Art. 54 - A impontualidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário atualizado



monetariamente.

§ 1º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 2º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 3º - Os juros de mora não são passíveis de atualização.

Art. 55 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

a) quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

b) quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Do pagamento indevido

Art. 56 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 57 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 59 - O direito de pleitear a restituição extingue-se



com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 56, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 60 - Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção V

Das demais modalidades de extinção

Art. 61 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;

III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 62 - Fica o Executivo Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizado a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, decreto determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que o correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



Art. 63 - Fica o Executivo Municipal, nas condições regulamentadas por decreto aos sujeitos ativos e passivo da obrigação tributária, autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A indicação da autoridade competente para autorizar a transação, em cada caso, será regulamentada por decreto.

Art. 64 - Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

Art. 65 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 66 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação;



- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 67 - Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da isenção

Art. 68 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 69 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 7º.

Art. 70 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.



Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

Seção III Da anistia

Art. 71 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 72 - A anistia pode ser concedida:

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 73 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



Art. 74 - São imunes dos impostos municipais:

I- o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas fundações e autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II- os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 76.

IV- livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 75 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 76 - O disposto no inciso III do artigo 74 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 74, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 74



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS
CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que tratam este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 77 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 117.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 79 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 80 - O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a regulamentação da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 82 - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 83 - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de fiscalização da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

b) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;

c) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;

d) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;

e) de fiscalização da licença para publicidade;

f) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres;

g) de fiscalização de higiene e saúde.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) da coleta de lixo;

IV - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

V - Contribuição de Melhoria.

Art. 84 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA



Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 85 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 88.

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II- construção em andamento ou paralisada;

III- construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

§ 2º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 86 - O contribuinte do imposto é:

I- o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 87 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem edificação que, mesmo com área superior a 1,00 ha (um hectare), seja utilizado como sítio de recreio, ou seja, aquela que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial, desde que possua dois dos melhoramentos previstos no artigo 89.



Art. 88 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a 1,00 ha (um hectare) que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º - As áreas edificadas e utilizadas para lazer serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º - A comprovação de que trata o *caput* será feita anualmente através de requerimento e documentos legais a ser regulamentada por decreto.

Art. 89 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV- rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 90 - Para efeito deste imposto, o Poder Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo Planta Genérica de Valores (PGV) contendo:

I- valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;

II- valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;

III- fatores de correção e os respectivos critérios de



aplicação.

Art. 91 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, de acordo com o artigo 341, antes do lançamento deste imposto.

Art. 92 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do parágrafo primeiro do artigo 85.

Art. 93 - O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o artigo 91.

§ 1º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 2º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

Art. 94 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

I- valor do terreno;

II- valor das construções;

Parágrafo único - Sobre o valor das construções será aplicado redutor anual, correspondente a depreciação, de 2% (dois por cento), sendo limitado a 50% (cinquenta por cento).

Art. 95 - Aplicam-se ao valor do imóvel as alíquotas a seguir:

a) terreno vago sem benfeitoria: 5 % (cinco por cento);



b) o terreno vago com benfeitorias de muro e calçada, localizado em rua asfaltada ou terreno vago com benfeitoria de muro, localizado em rua sem guia e sarjeta, 3,5% (três e meio por cento);

(Nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0087/2015)

c) terreno com edificações: 1,5 % (um e meio por cento).

Parágrafo único - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 96, as alíquotas previstas nas alíneas do presente artigo poderão ser diferentes, conforme disciplinado na lei mencionada no artigo 90, em razão:

I - do valor do imóvel;

II - da localização e o uso do imóvel.

Art. 96 - Fica criada a alíquota progressiva de 1.5 % (um e meio por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

§ 1º - Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, sem dilação dos prazos estabelecidos.

§ 2º - A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§ 3º - Não se aplica, o disposto no *caput* deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

§ 4º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto.

Art. 97 - O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra” e ou “Habite-se”.

Seção III Da inscrição

Art. 98 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

Art. 99 - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



I- as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II- as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo único - A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário Municipal também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 100 - O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial a ser fornecido pelo Setor de Lançadoria, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de terreno:

- a) seu nome e qualificação;
- b) certidão de transcrição imobiliária atualizada, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brotas, relativo ao terreno;
- c) escritura pública devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brotas, em nome do contribuinte, relativo ao terreno;
- d) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- e) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- f) informações sobre o tipo de construção, se existir;
- g) valor constante do título aquisitivo;
- h) endereço para a entrega de avisos de lançamentos e notificações.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- a) dimensões e área construída do imóvel;
- b) área do pavimento térreo;
- c) número de pavimentos;
- d) data de conclusão da construção;
- e) informações sobre o tipo de construção;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



f) número e natureza dos cômodos.

§ 3º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 101 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II- conclusão ou ocupação da construção;

III- término da reconstrução, reforma ou acréscimos;

IV - aquisição por escritura pública devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brotas de qualquer imóvel;

V- aquisição por escritura pública devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brotas, de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;

VI- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo único - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Art. 102 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Municipal, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - As disposições do *caput* deste artigo, se aplicam somente na primeira venda de cada lote, promovida através dos responsáveis pelo parcelamento do solo.

Art. 103 - Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

Art. 104 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do artigo 276.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV



Do lançamento

Art. 105 - O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a “Certidão de Conclusão de Obras” ou “Habite-se”, ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 106 ao 112.

Art. 106 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel em que não seja objeto de alienação por escritura pública registrada, o lançamento será mantido em nome do proprietário que constar da inscrição junto ao Cadastro Imobiliário Municipal, até nova inscrição.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 107 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 108 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 109 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 40.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.



Art. 110 - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 111 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação e quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 112 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto nas alíneas *a* e *h* do § 1º do artigo 100.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 2º - Na impossibilidade de ser atendido o disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

Seção V **Das formas e prazos de pagamento**

Art. 113 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago:

I - Até o dia 10 de março do ano do lançamento em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento).

II - Em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de parcelamento do imposto, a 1ª parcela deverá ser paga até o dia 10 de março do ano do lançamento.

§ 2º No caso do dia 10 de março não for um dia útil, o vencimento será o 1º dia útil subsequente.

Art. 114 - Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 115 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do



domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Da isenção

Art. 116 - São isentos do pagamento do imposto os aposentados possuidores de um único imóvel no município, que sirva de própria residência e que percebam renda mensal de até **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**.
(Nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0069/2013)

Parágrafo único - O valor estabelecido no *caput* deste artigo, será atualizado anualmente no mesmo índice aplicado para a correção do salário mínimo nacional. **(Nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0069/2013)**

Art. 117 - As isenções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, EXCETO os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 118 - O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I- a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II- a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 119 - O fato gerador do imposto será tomado como



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 120 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I- a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II- a dação em pagamento;

III- a permuta;

IV- o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V- a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;

VII- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII- o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX- as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII- a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII- a cessão de direitos a usucapião;

XIV- a cessão de direitos a usufruto;

XV- a cessão de direitos à sucessão;

XVI- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII- a acessão física quando houver pagamento de indenização;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



XVIII- a cessão de direitos possessórios;

XIX- a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX- a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V do artigo 123;

XXII- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXIII- instituição de fideicomisso;

XXIV- qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXV- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I- quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II- no pacto de melhor comprador;

III- na retrocessão;

IV- na retrovenda;

V- quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 121 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou



cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 122 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;

II- os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II **Das Imunidades**

Art. 123 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;

II- o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III- o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV- efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ - 1º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros



anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificadas as preponderâncias a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Das Isenções

Art. 124 - São isentos do imposto:

I- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III- a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V- a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VI- efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII- o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição



resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VIII- ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo. anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção IV **Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 125 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, o valor venal do imóvel atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos, através de avaliador municipal legalmente habilitado, quando este for maior.

§ 1º - Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 126 - Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

I- na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II- nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;

III- nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

IV- nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

V- o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:

a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;

b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



c) na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;

d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor apurado na tabela da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor apurado na tabela, se maior;

f) na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% do valor apurado na tabela ou do direito transmitido, se maior.

§ 1º Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 2º A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 127 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parcela financiada: 0,5% (meio por cento);

II - nas demais transmissões e na parte não financiada 3,0 (três por cento).

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

Art. 128 - O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de cálculo e lançamento efetuado pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 129 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 130 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.



Art. 131 - Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 132 - Na aquisição física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 133 - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 134 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 135 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I-** indevidamente recolhido;
- II-** da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III-** da nulidade do ato jurídico;
- IV-** da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 500 do Código Civil.

Art. 136 - O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

I- houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II- houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI **Das Obrigações Acessórias**



Art. 137 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 138 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 139 - Os tabeliães estão obrigados a, até o dia 15 (quinze) de cada mês, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário ocorridos no mês anterior, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 140 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 137, 138 e 139, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

Seção VII

Das disposições gerais

Art. 141 - Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 142 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 125.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 143 - Os Valores mencionados no artigo 125 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, após análise e emissão de guia de recolhimento da repartição competente da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



Art. 144 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na seguinte lista: **(Nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0100/2017)**

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota	Valor Anual
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	R\$ 917,74
1.02 – Programação.	5%	R\$ 917,74
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%	R\$ 917,74
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%	R\$ 917,74
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	R\$ 917,74
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%	R\$ 917,74
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	R\$ 917,74
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	R\$ 917,74
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%	R\$ 917,74
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	R\$ 917,74
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%	
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03**ESTADO DE SÃO PAULO**site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br

estruturas de uso temporário.		
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%	R\$ 1.829,07
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	R\$ 609,69
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%	
4.05 – Acupuntura.	5%	R\$ 609,69
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	R\$ 609,69
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%	R\$ 609,69
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	R\$ 609,69
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	R\$ 609,69
4.10 – Nutrição.	5%	R\$ 609,69
4.11 – Obstetrícia.	5%	R\$ 609,69
4.12 – Odontologia.	5%	R\$ 609,69
4.13 – Ortóptica.	5%	R\$ 609,69
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%	R\$ 609,69
4.15 – Psicanálise.	5%	R\$ 917,74
4.16 – Psicologia.	5%	R\$ 917,74
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	R\$ 917,74
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	R\$ 917,74
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%	R\$ 917,74
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto socorros e congêneres, na área veterinária.	5%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	R\$ 305,92
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	R\$ 305,92
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	R\$ 305,92
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	R\$ 305,92
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	R\$ 305,92
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%	R\$ 305,92
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	R\$ 917,74
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	R\$ 274,90
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	
7.04 – Demolição.	3%	R\$ 609,69
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	R\$ 609,69
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	R\$ 609,69



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



7.08 – Calafetação.	5%	R\$ 609,69
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	R\$ 609,69
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	R\$ 609,69
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	R\$ 609,69
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	R\$ 609,69
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	R\$ 609,69
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%	
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	R\$ 917,74
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	R\$ 609,69
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br

fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	R\$ 609,69
9.03 – Guias de turismo.	5%	R\$ 305,92
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	R\$ 917,74
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%	R\$ 917,74
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%	R\$ 917,74
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	R\$ 917,74
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	R\$ 917,74
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%	R\$ 917,74
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	R\$ 609,69
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	R\$ 305,92
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	R\$ 609,69
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	R\$ 305,92
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%	R\$ 609,69
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%	R\$ 609,69
12.03 – Espetáculos circenses.	5%	R\$ 609,69
12.04 – Programas de auditório.	5%	R\$ 609,69
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	R\$ 609,69
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%	R\$ 609,69
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	R\$ 609,69
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	R\$ 609,69



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%	R\$ 609,69
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%	R\$ 609,69
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	R\$ 609,69
12.12 – Execução de música.	5%	R\$ 609,69
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	R\$ 609,69
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	R\$ 609,69
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%	R\$ 609,69
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	R\$ 609,69
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	R\$ 609,69
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	R\$ 609,69
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	R\$ 609,69
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	R\$ 609,69
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%	R\$ 609,69
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	R\$ 609,69
14.02 – Assistência técnica.	5%	R\$ 609,69
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	R\$ 609,69
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	R\$ 609,69
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%	R\$ 609,69



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	R\$ 609,69
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%	R\$ 609,69
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	R\$ 609,69
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	R\$ 305,92
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%	R\$ 305,92
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	R\$ 609,69
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%	R\$ 609,69
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%	R\$ 609,69
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%	
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta as contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão,	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br

quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%	R\$ 305,92
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%	R\$ 305,92
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	R\$ 917,74
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%	R\$ 305,92
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	R\$ 917,74
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	R\$ 609,69
17.08 – Franquia (franchising).	5%	R\$ 917,74
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	R\$ 917,74
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	R\$ 609,69
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	R\$ 609,69
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	R\$ 917,74
17.13 – Leilão e congêneres.	5%	R\$ 917,74
17.14 – Advocacia.	5%	R\$ 917,74
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	R\$ 917,74
17.16 – Auditoria.	5%	R\$ 917,74
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%	R\$ 917,74
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	R\$ 917,74
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e	5%	R\$ 917,74

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03**ESTADO DE SÃO PAULO**site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br

auxiliares.		
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	R\$ 917,74
17.21 – Estatística.	5%	R\$ 917,74
17.22 – Cobrança em geral.	5%	R\$ 917,74
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	R\$ 917,74
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	R\$ 917,74
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%	R\$ 917,74
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	R\$ 609,69
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	R\$ 609,69
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuário, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoios aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e	5%	



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



notariais.		
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	R\$ 609,69
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	R\$ 609,69
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	
25.03 – Planos ou convênios funerários.	5%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	5%	R\$ 609,69
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	R\$ 609,69
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5%	R\$ 609,69
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	R\$ 609,69
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	R\$ 609,69
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%	R\$ 609,69
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	R\$ 609,69
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	R\$ 609,69
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	R\$ 609,69
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	5%	R\$ 609,69
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	R\$ 609,69
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	5%	R\$ 609,69
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	R\$ 609,69
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%	R\$ 609,69

(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas variáveis ou fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



§ 6º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 145 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço de serviços faturados de forma variável, presumida ou arbitrada.

Parágrafo único - Na prestação do serviço a que se refere o item 22 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

Art. 146 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 144.

§ 1º - O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos as operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 147 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;



V- econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 148 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º do art. 144 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – Vetado; **(Acrescido e alterado pela Lei**



complementar Municipal nº 0100/2017)

XI – Vetado; (Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa; (Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; (Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; (Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa; (Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; (Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa; (Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; (Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



XXII – do porto, aeroporto, ferropoerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa; **(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)**

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)**

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)**

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. **(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)**

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no §3º do art. 151 desta Lei Complementar ou no caput do art. 8ºA da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)**

§ 5º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)**

§ 6º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)**

Art. 149 - A incidência do imposto independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;



II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II **Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 150 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela do artigo 144.

§ 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total da mão de obra, obtido através da tabela a seguir, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS - em metros quadrados

	<u>RESIDENCIAS</u> <u>(CASAS/APARTAM.)</u>	<u>COMERCIAIS ou</u> <u>INDUSTRIAIS</u>
Até 100 metros	R\$ 261,31	R\$ 174,20
De 100 a 250 metros	R\$ 435,54	R\$ 348,43
Acima de 250 metros	R\$ 522,63	R\$ 435,54

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I- o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 144;

II- o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 144.

§ 4º - Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 151 - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 3% e 5%, conforme disposto na Lista de Serviços, constante no artigo 144, e, em se tratando de pessoa física enquadrada no § 1º daquele artigo o valor fixo determinado pela tabela. **(Acréscido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)**



§ 1º – Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

§ 2º – Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).

(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

§ 3º – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 144 desta Lei Complementar.

(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

§ 4º – É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

§ 5º – A nulidade a que se refere o §4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção III **Da inscrição**

Art. 152 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



atividade.

§ 4º - A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em regulamento.

(Acrescido pela Lei complementar Municipal nº 0021/2007)

§ 5º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal o disciplinado nos artigos 176 a 203 desta Lei Complementar.”

(Acrescido pela Lei complementar Municipal nº 0021/2007)

Art. 153 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 154 - Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 144, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 155 - Os contribuintes a que se refere o artigo 144 deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único - No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 156 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. **(Acrescido pela Lei complementar Municipal nº 0021/2007)**

Art. 157 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 144 e seus parágrafos.

(Nova Redação dada pela Lei complementar Municipal nº 0021/2007)

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer



necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 144, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 9º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento. **(Acrescido pela Lei complementar Municipal nº 0021/2007)**

§ 10 - Os tomadores de serviços ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento. **(Acrescido pela Lei complementar Municipal nº 0021/2007)**

§ 11 - O Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, de acordo com formas e prazos disciplinados em regulamento. **(Acrescido pela Lei complementar Municipal nº 0021/2007)**

Seção IV Do Lançamento



Art. 158 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de valor fixo previsto no artigo 144, § 1º e § 2º. **(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)**

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 144 desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente. **(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)**

§ 2º - As microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações principais, inclusive quando cabível a tributação por valor fixo, conforme disposto em regulamento. **(Acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)**

Art. 159 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 160 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 161 - O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte enquadrado no regime mensal ou especial, quando ocorrer a antecipação do pagamento do tributo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação. **(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)**

Parágrafo único - No caso de não antecipação de pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. **(Acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)**

Art. 162 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 163 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 144 desta Lei Complementar, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 169. **(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, através de levantamento fiscal, e lançamento de diferença quando cabível.
(Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 0021/2007)

SUBSEÇÃO I
Do Levantamento Fiscal

Art. 164 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 169.

§ 4º - O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.
(Acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

§ 5º - Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública. **(Acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)**

§ 6º - Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.”
(Acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

SUBSEÇÃO II
Da Estimativa

Art. 165 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I- informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II- valor médio dos serviços prestados;

III- total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V- faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI- outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

VII- valor dos serviços divulgados por entidades especializadas. **(Acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)**

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

§ 11 - A autoridade fiscal poderá estabelecer, na forma definida em regulamento, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até **R\$ 128.356,08 (cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos)**, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

(Acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

Art. 166 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notifica-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 167 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III **Do Arbitramento**

Art. 168 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II- quando o sujeito passivo não apresentar a guia de



recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III- quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 157;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V- quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI- quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII- quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII- quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Para fins de arbitramento poderá ser utilizado os mesmos critérios disciplinados no artigo 165 desta Lei Complementar.
(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se



referir a apuração;

5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

“Seção V
Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto
(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

Art. 169 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos artigos 147, 148 e 149 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

§ 1º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

§ 3º - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º - Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 5º - Fica atribuída a responsabilidade supletiva ao contribuinte, em relação à obrigação principal e acessória.

(Acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

§ 6º - O recolhimento do imposto na forma deste artigo será definitivo e deverá ser excluído da tributação do contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.



(Acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

§ 7º – Incluem-se na obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo: **(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)**

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços.
(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 148 desta Lei Complementar. **(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)**

§ 8º – No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.
(Acrescido e alterado pela Lei complementar Municipal nº 0100/2017)

Art. 170 - Na prestação de serviços não sujeita à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente, pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.”
(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

Art. 171 - Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 2º do artigo 144, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no artigo 144, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 10 (dez) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento.

Art. 172 - O prazo, a que se refere o artigo 166, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.



Art. 173 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI **Da responsabilidade**

Art. 174 - Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do artigo 144 desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

§ 1º - Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§ 2º - Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no artigo 165.

(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 144.

Seção VII **Da isenção**

Art. 175 - Ficam isentas, do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

Parágrafo único - O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a **R\$ 1.567,95 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.



DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 177 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas rege-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 178 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I- da existência do estabelecimento fixo;

II- do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III- da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV- do resultado financeiro da atividade exercida;

V- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 179 - As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 180 - As taxas classificam-se:

I- pelo exercício regular do poder de polícia;

II- pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 181 - As taxas de licença têm como fato gerador as



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 182 - As taxas de licença serão devidas para:

I- a Fiscalização de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II- a Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III- a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

IV- a Fiscalização de execução de obras de construção civil e similares;

V- a Fiscalização de publicidade;

VI- a Fiscalização de licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres;

VII- a Fiscalização de higiene e saúde.

Art. 183 - Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 181.

Parágrafo único - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento, antes da concessão da licença, obedecido o regulamentado por decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



I- Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 184 - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 185 - Os contribuintes a que se referem o artigo 183 deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, ou até 31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.

§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

§ 3º - A mudança de endereço do estabelecimento deverá ser comunicada previamente, para fins de autorização para localização e instalação.

Art. 186 - As taxas de licença são lançadas individualmente:

I- de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;

II- para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos;

III- pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo único - A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 187 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é, o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.



Art. 188 - O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III **Da inscrição**

Art. 189 - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Municipal:

(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato da inscrição.

Art. 190 - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

(Nova Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



Parágrafo único - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

(Acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0021/2007)

Seção IV Do lançamento

Art. 191 - As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 192 - As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo único - Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Art. 193 - As taxas de fiscalização de licença inicial serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo único - As taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

Seção VI Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização

Art. 194 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 195 - A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício de atividade ou transferência de firma individual.

§ 2º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de fiscalização da licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 196 - A taxa de fiscalização da licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 280.

I - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
FAIXA	VALOR - (R\$)
Até 100 m ²	86,35
Acima de 100 m ² até 200 m ²	175,38
Acima de 200 m ² até 300 m ²	260,15
Acima de 300 m ² até 400 m ²	348,09
Acima de 400 m ² até 500 m ²	434,50
Acima de 500 m ² até 600 m ²	523,48
Acima de 600 m ² até 800 m ²	638,67
Acima de 800 m ²	725,02

II - ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS			
METRAGEM (m²)	ZONA I (R\$)	ZONA II (R\$)	ZONA III (R\$)

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br**II - ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS**

0 À 20	86,35	73,29	57,59
20,01 À 40	115,19	102,09	86,35
40,01 À 60	175,38	159,66	130,86
60,01 À 100	232,95	204,17	175,38
100,01 À 200	261,73	232,95	204,17
ACIMA DE 200	290,54	261,73	232,95

III - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS)

METRAGEM (m ²)	ZONA I (R\$)	ZONA II (R\$)	ZONA III (R\$)
0 À 40	57,59	44,49	28,81
40,01 À 80	86,35	73,29	57,59
ACIMA DE 80	115,09	102,09	86,35

IV – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	R\$ 1.200,00 por ano
--	-------------------------

V - DIVERSÕES PÚBLICAS

Boates, Danceterias e Similares	R\$ 1.200,00 por ano
Shows, Rodeios, Festas Populares, Exposições e Eventos Temporários em Geral	R\$ 200,00 por dia
Circos e Parques de Diversões	R\$ 50,00 por dia
Fliperamas, Bilhares, Pebolim e Máquinas de Música, por equipamento	R\$ 50,00 por ano
Demais atividades de diversões públicas esporádicas	R\$ 200,00 por dia
Demais atividades de diversões públicas não esporádicas	R\$ 1.200,00 por ano
Estacionamento para guarda de veículos durante a realização de eventos e festas com cobrança	R\$ 1,00 por metro quadrado a cada quinze dias
Boates, Danceterias e Similares	R\$ 1.200,00 por ano

VI – FEIRAS COMERCIAIS PARA VENDA DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM GERAL, QUANDO REALIZADAS EM ESPAÇO PARTICULAR, NÃO ENQUADRADOS NO ARTIGO 204, DESTA LEI	R\$ 500,00 por dia para cada participante
---	---



Parágrafo único - As zonas serão regulamentadas por decreto.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 197 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 198 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 202.

§ 1º - Considera-se horário especial, o período correspondente aos dias úteis, domingos e feriados, das 22:01 às 6:00 horas.
(Acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0089/2016)

§ 2º - Para os efeitos de que trata este artigo, a concessão e/ou renovação anual do Alvará de Funcionamento para Horário Especial, somente ocorrerá mediante Parecer favorável da Diretoria Geral de Fiscalização, que poderá se valer de informações da Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Civil Municipal, e demais Órgãos afins.
(acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0089/2016)

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, estará automaticamente impedida a renovação do Alvará de Funcionamento para Horário Especial, permanecendo sua suspensão por 06 (seis) meses, o estabelecimento que apresentar as seguintes situações: **(acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0089/2016)**

I – uma ocorrência de tráfico ou uso de entorpecentes



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



dentro do estabelecimento;

II - uma ocorrência de venda de bebida alcoólica para menores de idade dentro do estabelecimento;

III – uma ocorrência de arma branca ou de fogo dentro do estabelecimento;

IV – duas ocorrências de obstrução do passeio público com mesas e cadeiras;

V - três ocorrências de som ambiente acima dos níveis legais.

§ 4º – Para efeito de contagem do número de ocorrências, estabelecidas nos incisos do parágrafo 3º deste artigo, considerar-se-á o período de vigência do respectivo Alvará de Funcionamento.

(acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0089/2016)

§ 5º – Para todos os incidentes de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, será assegurado o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. **(acrescido pela Lei Complementar Municipal nº 0089/2016)**

Art. 199 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento, será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o ser valor.

(Nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0089/2016)

Art. 200 - Os acréscimos constantes do artigo 199 não se aplicam às seguintes atividades:

I- impressão e distribuição de jornais;

II- serviços de transportes coletivos;

III- institutos de educação e de assistência social;

IV- hospitais e congêneres;

V- cinema;

VI- serviço telefônico;

VII- serviço de vigilância e segurança.

Art. 201 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 3º - O licenciamento perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

I – revogação, com a imediata interdição, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram sua expedição;

II – cassação com a imediata interdição, nos seguintes casos:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição do alvará;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à expedição dos alvarás, licenças ou registros vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ocorridas no imóvel e em relação às condições anteriores aceitas pela municipalidade;

c) mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura.

§4º - Poderão ser igualmente interditado o estabelecimento ou pessoa que exercer atividades clandestinas ou ilegais, em desacordo com o licenciamento, ou ainda, em desacordo as normas constantes da legislação tributária, sanitária, de segurança e ambiental municipal, estadual ou federal, devendo também observar as normas previstas no Estatuto das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 5º - O licenciamento para as atividades de alto risco, ensejará o pagamento dos tributos devidos e somente será efetivada após prévia vistoria do local pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 6º - O licenciamento para as atividades de baixo risco, enquadrados pelo Sistema Via Rápida Empresa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ensejará o pagamento dos tributos devidos e prescinde da vistoria prévia do local, devendo ser vistoriada após o licenciamento unificado expedido pela referido sistema.
(§§2º ao 6º Nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018).

Art. 202 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 203 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br

nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do Art. 280.

(Tabelas I a VI do artigo 203, recebeu nova redação e valores através pela Lei Complementar nº 108/2018).

I - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
FAIXA	VALOR - R\$
Até 100 m ²	86,35
Acima de 100 m ² até 200 m ²	175,38
Acima de 200 m ² até 300 m ²	260,15
Acima de 300 m ² até 400 m ²	348,09
Acima de 400 m ² até 500 m ²	434,50
Acima de 500 m ² até 600 m ²	523,48
Acima de 600 m ² até 800 m ²	638,67
Acima de 800 m ²	725,02

II - ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS			
METRAGEM (m²)	ZONA I - R\$	ZONA II - R\$	ZONA III - R\$
0 À 20	86,35	73,29	57,59
20,01 À 40	115,19	102,09	86,35
40,01 À 60	175,38	159,66	130,86
60,01 À 100	232,95	204,17	175,38
100,01 À 200	261,73	232,95	204,17
ACIMA DE 200	290,54	261,73	232,95

III - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS)			
METRAGEM (m²)	ZONA I - R\$	ZONA II - R\$	ZONA III - R\$
0 À 40	57,59	44,49	28,81
40,01 À 80	86,35	73,29	57,59
ACIMA DE 80	115,19	102,09	86,35

IV – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	R\$ 1.200,00 por ano
--	-------------------------



V - DIVERSÕES PÚBLICAS	
Boates, Danceterias e Similares	R\$ 1.200,00 por ano
Shows, Rodeios, Festas Populares, Exposições e Eventos Temporários em Geral	R\$ 200,00 por dia
Circos e Parques de Diversões	R\$ 50,00 por dia
Fliperamas, Bilhares, Pebolim e Máquinas de Música, por equipamento	R\$ 50,00 por ano
Demais atividades de diversões públicas esporádicas	R\$ 200,00 por dia
Demais atividades de diversões públicas não esporádicas	R\$ 1.200,00 por ano
Estacionamento para guarda de veículos durante a realização de eventos e festas com cobrança	R\$ 1,00 por metro quadrado a cada quinze dias
Boates, Danceterias e Similares	R\$ 1.200,00 por ano
VI – FEIRAS COMERCIAIS PARA VENDA DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM GERAL, QUANDO REALIZADAS EM ESPAÇO PARTICULAR, NÃO ENQUADRADOS NO ARTIGO 204, DESTA LEI	R\$ 500,00 por dia para cada participante

Parágrafo único. Caso o contribuinte se enquadre em mais de uma atividade, a cobrança de valores se dará tendo em vista a atividade preponderante ou, sendo impossível a aplicação da regra anterior, será aplicável a taxa de menor valor, em obediência à regra do tratamento mais benéfico ao contribuinte.
(§**único acrescentado ao artigo 203 pela Complementar nº 108/2018**).

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 204 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 205 - Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual:

I- pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas de que trata a Lei Federal nº 13.146/2015;

II- Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III- Os engraxates ambulantes;

IV- Os vendedores de produtos hortifrutigranjeiros, desde que comprovadamente produzido no Município, e vendido pelo próprio produtor;

V- Os vendedores de sorvetes, amendoim, pipocas e semelhantes, desde que se utilizem de vasilhame com capacidade inferior a 1 m³ (hum metro cúbico).

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo, não desobriga o contribuinte a promover seu devido licenciamento junto a Prefeitura. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018).**

Art. 206 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 208.

Parágrafo único - Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018).**

Art. 207 - A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 208 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 280 e 281.

	NATUREZA DA ATIVIDADE	POR DIA - (R\$)	POR MÊS - (R\$)
I	Qualquer atividade normal	232,28	2.322,85



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



	NATUREZA DA ATIVIDADE	POR DIA - (R\$)	POR MÊS - (R\$)
II	Qualquer atividade com licença especial	464,58	4.645,85

§1º Para os contribuintes inscritos em início de atividade, aplicar-se-á, no primeiro ano, o lançamento na proporção de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses.

§2º Os ambulantes enquadrados nas tabelas deste artigo e que exercerem mais de uma atividade, recolherão a taxa de maior valor.

§3º O recolhimento da taxa de licenciamento a que se refere o caput deste artigo pelo contribuinte, se fará mediante comprovação da condição de ambulante através de inscrição no CNAE específico.

§4º Fica vedado ao comerciante ambulante, em qualquer hipótese:

I – vender produtos e mercadorias abaixo relacionadas:

- a) cigarros;
- b) medicamentos;
- c) instrumentos de precisão;
- d) facas e canivetes;
- e) réplicas de arma de fogo;
- f) telefones celulares;
- g) artigos pirotécnicos.

II – vender produtos e mercadorias no interior de praças e jardins públicos, no meio dos leitos carroçáveis, nos canteiros centrais e demais locais públicos a serem definidos pela Prefeitura, através de regulamento.

III – utilizar qualquer área e logradouro público para colocação de mesas, cadeiras, bancos, toldos e outros objetos, inclusive para reservar vagas, no desenvolvimento de sua atividade.

IV - quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor não utilizar qualquer objeto e/ou mercadorias além da capacidade do equipamento autorizado, e relativamente ao estacionamento:



- a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- b) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito;
- c) se fixar nas vias e nos logradouros públicos;

§5º Os artesãos somente ficarão em lugar determinado pela Prefeitura e deverão apresentar, obrigatoriamente quando solicitado pela Fiscalização, sua devida identificação, através da Carteira Nacional do Artesão, dentro de sua validade, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Federal n.º 13.180, de 22 de outubro de 2015, sob pena das sanções legais prevista nesta Lei.

(acrescentado os §1º ao 5º - Nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018).

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 209 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo, inclusive a instalação de equipamentos urbanos prevista no inciso I do **Parágrafo único** do artigo 183.

§ 2º - O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras de construção civil e similares.

Art. 210 - As multas serão aplicadas de conformidade com os artigos 280 e 282, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 211 - Estão isentas desta taxa:

I- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

II- a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura, atendido os requisitos mencionados no artigo 175.

Art. 212 - A taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil e similares é devida de acordo com a seguinte tabela,

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br

devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 280 e 282:

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR (R\$)
I	Construção e reconstrução de:	
	a) Edifícios e residências - por m ² de área construída	2,90
	b) Edículas- por m ² de área construída	2,02
	c) Barracões e Galpões- por m ² de área construída	2,02
	d) Outras- por m ² de área construída	1,44
II	Reformas, reparos e demolições de construções - por m² de área construída	1,44
III	Loteamentos e desmembramentos - por m² de área dos lotes	0,18
IV	Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por m² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.	0,18
V	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
	a) por metro linear	0,085
	b) por metro quadrado	0,18
VI	Vistoria e fiscalização de obras:	
	a) residenciais	58,09
	..b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 300 m ² de área construída	87,09
	b.2) mais de 300 m ² até 600 m ² de área construída	116,15
	b.3) mais de 600 m ² até 1.000 m ² de área construída	145,21
	b.4) mais de 1.000 m ² de área construída	174,20

§ 1º - No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.



§ 2º - O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção X

Da Taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade

Art. 213 - A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo único - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

Art. 214 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 215 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 216 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 217 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 280 e 283.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR (R\$)
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante letreiros e desenhos pintados na parede - anual	28,99
2	Publicidade mediante letreiros e desenhos pintados em muros ou em outros locais - mensal - por metro quadrado.	4,38
3	Publicidade em outdoor, por unidade - mensal	58,11
4	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares - por unidade - mensal	28,99
5	Publicidade interna e externa, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade - mensal	28,99
6	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade - semanal	28,99
7	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - mensal	14,52
8	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - mensal	15,08
9	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição	28,99
10	Publicidade por meio de alto-falante - por corneta - anual	58,11
11	Publicidade em teatros, circos, boates e similares - por local - mensal	58,11
12	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal	28,99
13	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro	28,99
14	Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro	28,99
15	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana	28,99

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidade. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2º - Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos etc... em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º - A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



§ 4º - Para efeito deste artigo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I- Placa - dispositivo plano medindo até 1,5 metro quadrado, contendo letras ou imagens, confeccionado em tecido, metal, plástico ou material semelhante, iluminado ou não, fixado em parede sobre cavalete ou pedestal.

II- Pannel - dispositivo plano medindo acima de 1,5 metro quadrado, contendo letras ou imagens, confeccionado em tecido, metal, plástico ou material semelhante, iluminado ou não, fixado em parede sobre cavalete ou pedestal.

III- Outdoor - dispositivo plano medindo acima de 10,00 metros quadrados, confeccionado em papel, plástico ou material semelhante, impresso com letras ou imagens, colados em suporte de madeira, plástico ou metal, fixado em local fora do domicílio do contribuinte.

Art. 218 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Seção XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, NAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO, INCLUSIVE EM MERCADOS LIVRES E FEIRAS LIVRES

Art. 219 - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



§ 1º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º - Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 220, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, conforme Tabela disposta no art. 224, e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 221, desta Lei. (*§2º Nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018*).

§ 3º - Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 4º - O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º - Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 220 - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 221 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, solo, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 222 - Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras livres.

Art. 223 - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br

Art. 224 - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 280 e 281.

	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREA, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:	BIMESTRAL (R\$)	ANUAL (R\$)
1	Balcões, mercadorias, “trailers”, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:		
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	174,80	871,06
	b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	367,70	1.742,18
2	Mercadorias nas feiras livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:		
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	58,08	290,38
	b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	72,58	377,45
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação etc, não especificado acima		
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	43,55	2.322,85
	b) acima de 2m ² - alíquota por m ²	58,08	290,38
		POR SEMANA OU FRAÇÃO	
4	Parques de diversões e circos - por metro quadrado.	R\$ 0,137	
		POR MÊS OU FRAÇÃO	POR ANO
5	Poste padrão da rede de energia elétrica, poste e orelhões da rede de telefonia, e caixa de postagem da ETC. - alíquota por unidade	0,320	2,82

Seção XII**Da isenção**



Art. 225 - São isentos da taxa de fiscalização da licença para ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados livres e feiras livres:

- I- os cegos e mutilados que exercerem o comércio ou indústria em escala ínfima;
- II- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III- os engraxates ambulantes;
- IV- os vendedores de produtos horti-granjeiros, desde que comprovadamente produzido no município, e vendido pelo próprio produtor;
- V- os vendedores de sorvetes, amendoim e semelhantes, desde que se utilizem de vasilhame com capacidade inferior a 1 m³ (hum metro cúbico).

Seção XIII

Da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde

Art. 226 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da lista do artigo 228, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 227 - Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 228 - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V do Capítulo II, do Título III, do Livro II, e do artigo 288.

DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TAXAS (R\$)
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS		
Refino e outros tratamentos do sal		941,96
Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais.		941,96
Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais.		941,96
Produção de óleos vegetais em bruto		941,96
Refino de óleos vegetais		941,96
Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis		941,96
Fabricação de produtos do laticínio		941,96
Fabricação de sorvetes		941,96
Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos de arroz		941,96
Fabricação de produtos do arroz		941,96
Moagem de trigo e fabricação de derivados		941,96
Produção de farinha de mandioca e derivados		941,96
Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho		941,96
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho		941,96
Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal		941,96
Usinas de açúcar		941,96
Refino e moagem de açúcar de cana		941,96
Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba		941,96



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TAXAS (R\$)
Fabricação de açúcar de Stévia		941,96
Torrefação e moagem de café		941,96
Fabricação de café solúvel		941,96
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria		941,96
Fabricação de biscoitos e bolachas		941,96
Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates		941,96
Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas		941,96
Fabricação de massas alimentícias		941,96
Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos		941,96
Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados		941,96
Fabricação de pós alimentícios		941,96
Fabricação de gelo comum		941,96
Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão		941,96
Fabricação de outros produtos alimentícios		941,96
INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL		
Engarrafamento e gaseificação de águas minerais		941,96
INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS		
Fabricação de embalagens de papel		941,96
Fabricação de Tintas e Vernizes		941,96
Fabricação de embalagem de plástico		941,96
Fabricação de vasilhames de vidro		941,96
Fabricação de embalagens metálicas		941,96
INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS		
Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos		941,96
Fabricação de outros produtos inorgânicos		941,96
Fabricação de outros produtos químicos orgânicos		941,96
Fabricação de aditivos de uso industrial		941,96



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS
CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TAXAS (R\$)
INDÚSTRIA DE MEDICAMENTO		
Fabricação de gases industriais		941,96
Fabricação de produtos farmacoquímicos		941,96
Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano		941,96
Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano		941,96
Fabricação de medicamentos para uso veterinário		941,96
INDÚSTRIA DE CORRELATOS		
Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos		941,96
Fabricação de artefatos diversos de borracha		941,96
Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios		941,96
Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios		941,96
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda		941,96
Fabricação de material óptico		941,96
INDÚSTRIA DE COSMÉTICO, PRODUTO HIGIENE E PERFUME		
Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos.		941,96
Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos		941,96
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		941,96
INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS		
Fabricação de inseticidas		941,96
Fabricação de fungicidas		941,96
Fabricação de herbicidas		941,96

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br

DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TAXAS (R\$)
Fabricação de outros defensivos agrícolas		941,96
Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos		941,96
Fabricação de produtos de limpeza e polimento		941,96
DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE		
Outros depósitos de mercadorias para terceiros	Para alimentos	376,73
	Para drogas e outros	282,57
Depósitos de mercadorias próprias	Para alimentos	376,73
	Para drogas e outros	282,57
COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS		
Comércio atacadista de leite e produtos do leite		376,73
Comércio atacadista de cereais beneficiados		376,73
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos		376,73
Comércio atacadista de carnes e produtos de carne		376,73
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar		376,73
Comércio atacadista de água mineral		376,73
Comércio atacadista de bebidas em geral		376,73
Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel		376,73
Comércio atacadista de açúcar		376,73
Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras		376,73
Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares		376,73
Comércio atacadista de massas alimentícias em geral		376,73
Comércio atacadista de sorvetes		376,73
Comércio atacadista de outros produtos alimentícios		376,73
COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS		
Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	com fracionamento	376,73



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TAXAS (R\$)
	sem fracionamento	282,57
Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário.	com fracionamento	376,73
	sem fracionamento	282,57
Comércio atacadista de outros produtos químicos	com fracionamento	376,73
	sem fracionamento	282,57
COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATOS		
Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico hospitalares		282,57
Comércio atacadista de próteses e produtos de ortopedia		282,57
Comércio atacadista de produtos odontológicos		282,57
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto médico-hospitalares e laboratoriais		282,57
COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICO, PRODUTO DE HIGIENE E PERFUME		
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	com fracionamento	376,73
	sem fracionamento	282,57
Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	com fracionamento	376,73
	sem fracionamento	282,57
COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS		
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	com fracionamento	376,73
	sem fracionamento	282,57

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br

DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TAXAS (R\$)
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo	com fracionamento	376,73
	sem fracionamento	282,57
COMÉRCIO VAREJISTA ALIMENTOS		
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 metros quadrados - hipermercados		659,40
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 metros quadrados - supermercados		659,40
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 metros quadrados - supermercados		659,40
Minimercados		282,57
Mercearias e armazéns varejistas		188,38
Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria		376,73
Comércio varejista de laticínios, frios e conservas		282,57
Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes		188,38
Comércio varejista de carnes - açougues		188,38
Comércio varejista de bebidas		188,38
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros		188,38
Peixaria		282,57
Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		188,38
Restaurante		376,73
Choparias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas		376,73
Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares		376,73
Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria e por Terceiros		376,73
Fornecimento de alimentos preparados	Rotisserie	376,73



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS
CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TAXAS (R\$)
	Cozinha Industrial	941,96
Serviços de <i>buffet</i>		941,96
COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS		
Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)	Para farmácias	470,96
	para drogarias	376,73
Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	para farmácias	470,96
	para drogarias	376,73
Farmácias de manipulação		470,96
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE		
Transporte rodoviário de cargas em geral municipal		282,57
Transporte rodoviário de cargas em geral intermunicipal e interestadual		282,57
CONTROLE PRAGAS URBANAS		
Serviços de desinsetização, desratização e descupinização e similares		376,73
ATIVIDADES ESPECIALIZADAS PARA TERCEIROS		
Atividades de envasamento e empacotamento por conta de terceiros		941,96
Serviços veterinários		188,38
SERVIÇOS DE SAÚDE		
Atividades de atendimento hospitalar	até 50 leitos	376,73
	De 51 a 250 leitos	659,40
	mais de 250 leitos	941,96
Atividades de atendimento a urgências e emergências		376,73
Clínica médica		282,57

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br

DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TAXAS (R\$)
Clínica Odontológica		282,57
Serviços de vacinação e imunização humana		282,57
Outras atividades de atenção ambulatorial		282,57
Atividades dos laboratórios de anatomia patológica e de citológica		188,38
Atividades dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas		188,38
Serviços de diálise		470,20
Serviços de raios-X, radiodiagnóstico e radioterapia	para equipamentos de radiologia médica e odontológica	188,38
	para equipamentos de radioterapia	282,57
Serviços de banco de sangue (serviços hemoterápicos)	para os serviços e institutos de hemoterapia	470,20
	para bancos de sangue	235,45
	para agências transfusionais	188,38
	para postos de coleta	93,58
Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica		376,73
Serviços de enfermagem		188,38
Serviços de nutrição		188,38
Serviços de psicologia		188,38
Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional		188,38
Serviços de fonoaudiologia		188,38
Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde		188,38
Atividades de terapias alternativas		188,38
Serviços de acupuntura		188,38

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS**

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR TAXAS (R\$)
Serviços de hidroterapia		188,38
Serviços de banco de leite humano		235,45
Serviços de banco de esperma		235,45
Serviços de banco de órgãos		235,45
Serviços de remoções		93,58
Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde		188,38
Asilos		188,38
Orfanatos		188,38
Albergues assistenciais (casas de apoio)		188,38
Centro de Reabilitação para dependentes químicos com alojamento		188,38
Outros serviços sociais com alojamento		188,38
Creches		188,38
Centros de Reabilitação para dependentes químicos sem alojamento		188,38
Outros serviços sociais sem alojamento		188,38
Atividades desportivas		188,38
Lavanderias e Tinturarias		282,57
Manicures e outros serviços de tratamento de beleza (estabelecimentos de embelezamento)		188,38
Atividades de manutenção do físico corporal		188,38
Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente		188,38
OUTROS SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS		
Reciclagem de sucatas não metálicas		282,57
Reciclagem de sucatas metálicas		282,57
Captação, tratamento e distribuição de água		282,57
Outras atividades relacionadas a limpeza urbana e esgoto		282,57
Clubes sociais, desportivos e similares		282,57
Gestão e manutenção de cemitérios		282,57
Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais		282,57
Serviços de funerárias		282,57



Art. 229 - A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela do artigo 228.

§ 1º - Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do artigo 228, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º - Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 da taxa de renovação.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 230 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - O serviço público considera-se:

I- utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III- divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 231 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Art. 232 - As taxas de serviços públicos serão devidas



para:

I- a coleta de lixo;

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 233 - A base de cálculo das taxas de serviço público é o custo do serviço.

Art. 234 - O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

Seção III

Da inscrição e do lançamento

Art. 235 - As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 236 - Aproveita para o lançamento das taxas previstas no artigo 235, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo único - Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia anualmente, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento;

Seção IV

Das formas e prazos de pagamento

Art. 237 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibo.

Seção V

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 238 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo domiciliar e especial.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:



I- a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II- a coleta de lixo de empresas comerciais e industriais;

III- a coleta de lixo biológico.

Art. 239 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Art. 240 - A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado na forma do artigo 343, devidamente acrescido dos investimentos a serem realizados no ano do lançamento e rateado entre os contribuintes, observada a seguinte conformidade:

I- Incisos I, II e III do **Parágrafo único** do artigo 238 - rateio entre todos os contribuintes possuidores de imóveis na zona urbana, com área edificada ou não, do custo contábil do exercício anterior, atualizado, acrescido do valor dos investimentos no ano, obedecida a seguinte tabela:

PRÉDIOS COM ÁREA CONSTRUÍDA	CATEGORIA			
	1	2	3	4
Área a 100,00 m ²	0.8	1.6	2.0	2.4
De 100,01 a 200,00 m ²	1.2	2.4	2.6	3.6
De 200,01 a 300,00 m ²	1.6	3.2	3.0	4.8
De 300,01 a 400,00m ²	2.0	4.0	4.0	6.0
Acima de 400,00m ²	2.4	4.8	5.2	5.2

§ 1º- O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

I- A categoria do imóvel corresponde à:

1. Residências;

2. Comércio e serviços em geral, indústrias, exceto Categoria 4;

3. Hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, consultórios e similares;

4. Comércio e serviços de gêneros alimentícios e similares, hotelaria e similares (hotéis, pensões, pousadas, camping, acampamentos, etc.).

§ 2º - Considera-se custo contábil:

a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;



- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no artigo 343;

TÍTULO IV **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 241 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

Art. 242 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada à via e logradouro público.

Art. 243 - A base de cálculo da contribuição é o custeio do serviço e será rateado entre todos os proprietários de imóveis urbanos, edificados na proporção de seu consumo mensal de energia elétrica, e para os não edificados, na proporção da quantidade de metros lineares de cada testada.

Parágrafo único - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o artigo 241, na fatura de consumo de energia elétrica para os edificados, e no carnê de lançamento do IPTU para os não edificados.

TÍTULO V **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 244 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 245 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 244, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



I- publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II- fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 246 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 247 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I- os templos de qualquer culto;

Art. 248 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo único - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 249 - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, do artigo 245, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 250 - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que a obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 251 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.



Parágrafo único - A critério exclusivo da Administração Municipal, a Contribuição de Melhoria poderá ser lançada para pagamento em parcela única, ou o seu valor em até 10 (dez) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas, acrescido de 10% (dez por cento), devendo o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, ser efetivado dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação.

I - a pedido do contribuinte, o seu valor em até 18 parcelas mensais, sucessivas e atualizadas, acrescido de 10% (dez) por cento, condicionado o seu deferimento, após a análise dos setores técnicos da Prefeitura Municipal, Laudo Circunstancial do serviço de promoção social da Prefeitura, e decisão final do Senhor Prefeito.

TÍTULO VI DAS RENDAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252 - As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º - A expressão “rendas” referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- a)** outras receitas;
- b)** preços públicos.

§ 2º - A expressão “outras receitas”, referida na alínea “a” do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 253 - Outras receitas se constituem:

I - De receita patrimonial, proveniente de:

- a)** receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
- b)** receita de capitais;
- c)** outras receitas patrimoniais.

II - De receita industrial, proveniente de:



a) receitas de serviços públicos;

b) receita de mercados e feiras;

c) receita de cemitérios.

III - De transferências correntes, provenientes de:

a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;

b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;

c) quota-parte do fundo de participação dos municípios;

d) quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;

e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;

f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;

g) quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

IV - De receitas de capital, provenientes de:

a) alienação de seu patrimônio;

b) transferência de capital;

c) auxílios diversos.

V - De receitas diversas, provenientes de:

a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;

b) receita de exercício anterior;

c) dívida ativa;

d) outras receitas diversas.

Art. 254 - Na efetivação das receitas referidas nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



Seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Art. 255 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I- de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;

II- pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Art. 256 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 257 - Os preços ou tarifas públicos se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;
- b) execução de muros ou passeios;
- c) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais.
- d) fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

§ 3º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 258 - A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhante, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 259 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 260 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Art. 261 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o artigo 257, parágrafo 1º, alínea “b”, observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º - Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º - Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo, percentagem de 20% (vinte por cento). a título de administração.

§ 3º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VII DA APREENSÃO

Art. 262 - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 263 - Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Art. 264 - Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º – Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º – Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 265 - O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Art. 266 - A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

I- o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;

II- mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;

III- mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;

IV- o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Art. 267 - Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, a critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Art. 268 - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo único - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às



entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.

TÍTULO VIII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

CAPÍTULO I **DAS INFRAÇÕES**

Art. 269 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 270 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I- a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II- a reincidência;

III- a sonegação.

Art. 271 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I- fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II- haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 272 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 273 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III- alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;



IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES - MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 274 - São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I-** a multa;
- II-** a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III-** a cassação dos benefícios de isenção;
- IV-** a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo atualizado na forma do artigo 343, das multas e juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil, quando cabíveis.

§ 2º - À remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 43 ao 45.

Art. 275 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I-** as circunstâncias atenuantes;
- II-** as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a)** na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b)** na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);



c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a **R\$ 580,73 - (quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos)**.

§ 3º - Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;

b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõem os artigos 349 e 350;

b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 54.

Seção II Dos Impostos

SUBSEÇÃO I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 276 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I- falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)**.

II- falta de atualização de dados cadastrais: multa de **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)**.

III- pelo não cumprimento do disposto no artigo 101 será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)**, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.



IV- pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 102, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 277 - As multas previstas no *caput* do artigo 276 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

SUBSEÇÃO II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 278 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “Inter. Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

I- A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado.

II- A falta de pagamento do imposto, de transmissão “inter. vivos”, sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

b) a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 279 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I- falta de inscrição, não apresentação de abertura:



a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de **R\$ 290,38 - (duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos);**

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos);**

c) infração ao disposto no artigo 169 e seus parágrafos: **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos);**

II- falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de **R\$ 290,38 - (duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos);**

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos);**

c) infração ao disposto no artigo 169 e seus parágrafos: **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos).**

III- Infração ao disposto no artigo 154:

a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 58,08 - (cinquenta e oito reais e oito centavos)**, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 54;

b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 154: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)**, independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 54.

IV- Falta de recolhimento do Imposto, salvo no caso disposto no artigo 32:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;

b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

V- Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: **R\$ 27,83 - (vinte e sete reais e oitenta e três centavos)** por livro;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: **R\$ 29,02 - (vinte e nove reais e dois centavos)** por mês ou fração, por livro;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: **R\$ 29,02 - (vinte e nove reais e dois centavos)** por livro;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: **R\$ 580,73 - (quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos)**;

e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 351: **R\$ 29,02 - (vinte e nove reais e dois centavos)** por livro;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: **R\$ 29,02 - (vinte e nove reais e dois centavos)** por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: **R\$ 29,02 - (vinte e nove reais e dois centavos)** por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)**;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 290,38 - (duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos)**, independentemente da aplicação do disposto na alínea “b” do §2º do artigo 275;

j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 157 e seus parágrafos: **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)**;

k) demais infrações a presente lei, relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)**;

l) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

**SEÇÃO III
DAS TAXAS**

SUBSEÇÃO I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa



Art. 280 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I- falta de inscrição: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II- falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de **R\$ 145,21** - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos);

III- alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de **R\$ 145,21** - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos);

IV- falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico: multa de **R\$ 145,21** - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos);

V- falta de pagamento de taxa: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

VI- falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial;

VII- falta de livros fiscais obrigatórios: **R\$ 145,21** - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), por livro;

VIII- falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: **R\$ 29,02** - (vinte e nove reais e dois centavos) por mês ou fração, por livro;

IX- falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: **R\$ 29,02** - (vinte e nove reais e dois centavos) por livro;

X- dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: **R\$ 580,73** - (quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos);

XI- ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 351: **R\$ 58,08** - (cinquenta e oito reais e oito centavos) por livro;

XII- uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: **R\$ 58,08** - (cinquenta e oito reais e oito centavos) por livro, nota ou documento fiscal;

XIII- uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



após uma anterior em branco: **R\$ 58,08 - (cinquenta e oito reais e oito centavos)** por nota fiscal;

XIV- adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)**;

XV- falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)**, independentemente da aplicação do disposto na alínea “b” do §2º do artigo 275;

XVI- confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 157 e seus parágrafos: **R\$ 580,73 - (quinhentos e oitenta reais e setenta e três centavos)**;

XVII- demais infrações a presente lei, relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: **R\$ 145,21 - (cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos)**;

XVIII- qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo único - Além das penalidades previstas nos incisos anteriores, o contribuinte das taxas de licença estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 281 - Sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código, as multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados livres:

I - infração ao artigo 204, 206, 208 e 219 – Multa diária de **R\$ 1.040,50 (um mil, quarenta reais e cinquenta centavos)**;

II – apreensão, conforme disposto no artigo 287 desta Lei.
(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018).

Art. 282 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:

I- falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de **R\$ 290,38 - (duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos)**;



II- utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras” ou “Habite-se”: multa de **R\$ 290,38 - (duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos)**.

Parágrafo único - As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

Art. 283 - Multas por infrações às disposições relativas à taxa de Fiscalização da licença para publicidade, objeto dos artigos 213, 216 e 217: **R\$ 58,08 - (cinquenta e oito reais e oito centavos)** por unidade;

SUBSEÇÃO II

Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 284 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I- falta de recolhimento das taxas devidas: multa de 10% (dez por cento) do valor da taxa devida.

II- Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 343.

Seção IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 285 – O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

I- falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 10% (dez por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida.

II- Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 343.

CAPÍTULO III

OUTRAS PENALIDADES

Art. 286 - O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - O débito fiscal a que se refere este artigo, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 343.



Art. 287 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no artigo 281 inciso I, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

(caput do art. 287 com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 108/2018).

§ 1º - Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 288 - Compete a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças a verificação do cumprimento da legislação tributária.

Art. 289 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 290 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exhibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 291 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 292 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 293, os seguintes:

I- requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, na Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 293 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na



forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 294 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 295 Constitui dívida ativa tributária do Município o débito fiscal proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no artigo 343, e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após um mês de inadimplência do contribuinte. **(nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 0089/2016)**

§ 2º - Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, um acréscimo de **R\$ 58,08 - (cinquenta e oito reais e oito centavos)**.

§ 3º - Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Art. 296 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a atualização, monetária conforme o disposto no artigo 54 não excluem a liquidez do crédito.

Art. 297 - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização, monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 298 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I- por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II- por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo é independente uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 299 - A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título VIII do Livro II.

Art. 300 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 301 - A prova da quitação de determinado tributo



será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 302 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 303 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Os pedidos para emissão de certidão positiva de débitos e positiva com efeito de negativa deverão ser justificados.

§ 2º. Não será emitida certidão positiva com efeito de negativa em caso de alienação de imóvel.

(acrescentado os §§1º e 2º através da Lei Complementar n.º 108/2018).

TÍTULO X DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 304 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 305 - A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da ciência dos atos e decisões

Art. 306 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I- no auto de infração mediante entrega de cópia, contra recibo do interessado;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



II- no processo ou expediente, mediante “ciente” do interessado;

III- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, exceto nas hipóteses do §2º do artigo 310;

(inciso IV -Nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018)

V- por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

VI - por e-mail, no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo.

(inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 108/2018).

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

§ 3º - Considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela Prefeitura.

§ 4º - O endereço eletrônico de que trata o parágrafo anterior, somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo ou de seu representante legal.

(§ 3º e 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 108/2018).

Art. 307 - A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recebimento;

II- quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

IV – quando por e-mail, no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo.

§ 1º - Para fins de intimação, considera-se domicílio



tributário eletrônico do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela Prefeitura.

§ 2º - O endereço eletrônico de que trata o parágrafo anterior, somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo. **(acrescentado inciso IV e §1º e 2º através de nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018).**

Art. 308 - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II

Da notificação de lançamento

Art. 309 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 310 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 306 e 307.

§ 1º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte, inclusive endereço eletrônico.

§ 2º - Quando se tratar de notificação de lançamento anual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); Imposto Sobre Serviços (ISS) na modalidade fixa e Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial fica dispensado à exigência contida nos incisos III e IV do artigo 306, bastando remessa do carnê ao endereço do contribuinte constante de seu cadastro municipal. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018).**

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 311 - O procedimento fiscal terá início com:



- I- a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III- a notificação preliminar;
- IV- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V- qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 312 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do termo de fiscalização

Art. 313 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa



agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 314 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 315 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 351.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 316 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 317 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º - Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV



Do auto de infração e imposição de multa

Art. 318 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 319 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII- assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX- assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



§ 4º - A lavratura de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente a autoridade administrativa.

§ 5º - O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 320 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 319 aplica-se o disposto no artigo 306.

Art. 321 - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 322 - Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiantes estabelecidas.

Art. 323 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 324 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 325 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I- em desacordo com o artigo 323;
- II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação



relativa ao fato objeto da consulta;

IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V- quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 326 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das normas gerais

Art. 327 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I – em primeira instância, a Diretoria Geral de Fiscalização;
(inciso I nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018).

II- em segunda instância, do Conselho Municipal de Tributos (CMT).

Art. 328 - O Conselho Municipal de Tributos (CMT), será composto por, no mínimo, três membros:

I- dois membros da Prefeitura Municipal, que possuam curso superior;

II- um representante da OAB ou do CRC



§ 1º - Os componentes do Conselho Municipal de Tributos não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º - As normas do Conselho Municipal de Tributos serão regulamentadas por decreto.

§ 3º - O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Tributos será de um ano, podendo ser prorrogável.

(§3º nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018).

Art. 329 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 330 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecurável.

Art. 331 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 332 - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

Art. 333 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, objeto de aviso de lançamento ou auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, mediante defesa escrita acompanhada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas, indicando e requerendo as provas que pretende produzir.

§ 1º - A impugnação da exigência instaura a fase contraditória.

§ 2º - A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 108/2018).

Art. 334 - Apresentada a defesa contra a exigência fiscal ou lançamento, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

§ 1º - Sobre a defesa manifestar-se-á a autoridade autuante.

§ 2º - O impugnante poderá fazer cessar a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias,



se indevidas, serão restituídas após a intimação da decisão final.
(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 108/2018).

Seção III

Do recurso

Art. 335 - Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Tributos (CMT).

I- de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

II- pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV

Da execução das decisões

Art. 336 - São definitivas:

I- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II- as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 337 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS
CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



documentos apreendidos ou depositados.

Art. 338 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 339 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIO

Art. 340 - A autoridade administrativa que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 341 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



importância excedente àquele limite.

Art. 342 - Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 343 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do IPCA do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha sucedê-lo.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º - Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

Art. 344 - A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 343 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 345 - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 340 e 341.

Parágrafo único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 346 - A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável:

a) à multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta dias) após o vencimento;

b) à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) à multa de 7% (sete por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

Parágrafo único - As multas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Capítulo II Do parcelamento

Art. 347 - A pedido do contribuinte, qualquer imposto, tarifa, taxa ou contribuição de melhoria vencido, mesmo que em fase de Execução Fiscal, após inteiramente atualizado, e com os acréscimos legais previstos nos artigos 344, 345 e 346, desta Lei, poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e corrigidas.

§ 1º - A pedido do contribuinte, acima do prazo estabelecido no *caput* deste artigo e até no máximo em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, corrigidas, e com os acréscimos legais previstos nesta Lei, fica condicionado o seu deferimento, após a análise dos Setores Técnicos da Prefeitura Municipal, e decisão final do Senhor Prefeito.

§ 2º - O parcelamento dos débitos objetos de Ação de Execução Fiscal, somente poderá ser deferido desde que o contribuinte satisfaça, em um única



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



vez, as despesas judiciais.

§ 3º - O não pagamento de qualquer das prestações estabelecidas nos termos deste artigo, antecipa o vencimento das demais e enseja a imediata cobrança do débito.

§ 4º - Em havendo alienação do imóvel, o parcelamento deve ser previamente quitado.

§ 5º - O contribuinte deverá apresentar no pedido de parcelamento cópia do CPF e da Carteira de Identidade para as pessoas naturais e documento do imóvel, objeto do parcelamento, devendo constar nome completo, endereço residencial, telefone e, se caso possua, endereço eletrônico (e-mail); para as pessoas jurídicas deverá apresentar cópia do CNPJ e documento do imóvel, objeto do parcelamento, devendo constar endereço da sede da empresa, nome e CPF do representante legal, telefone e, se caso possua, endereço eletrônico (e-mail).

§ 6º - Será permitido um pedido de reparcelamento nos moldes previstos neste artigo.
(§5º e 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 108/2018).

Art. 348 - O Executivo Municipal, a pedido do contribuinte, poderá receber qualquer taxa, tarifa, imposto ou contribuição de melhoria vencido, mesmo que em fase de Execução Fiscal, após inteiramente atualizado e com os acréscimos legais previstos nos artigos 344, 345 e 346 desta Lei, em até 24 (vinte e quatro) prestações, mensais, fixas, iguais e consecutivas, desde que o mesmo comprove, sob as penas da Lei que:

I- sua renda mensal não é superior a **R\$ 1.389,11** - (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos);

II- não tenha outro bem imóvel em seu nome ou no nome dos que consigo habitam;

III- sua propriedade não tenha mais que 400 (quatrocentos) metros quadrados, e 120 (cento e vinte) metros de área construída, ou ainda, não possui construção.

§ 1º - A pedido do contribuinte, acima do prazo estabelecido no *caput* deste artigo e até no máximo em 48 (quarenta e oito) prestações fixas, iguais e consecutivas, fica condicionado o seu deferimento, após a análise dos Setores Técnicos da Prefeitura Municipal, Laudo Circunstancial do Serviço de Promoção Social da Prefeitura, e decisão final do Senhor Prefeito.

§ 2º - O parcelamento dos débitos objetos de Ação de Execução Fiscal, somente poderá ser deferido desde que o contribuinte satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 3º - O não pagamento de qualquer das prestações estabelecidas nos termos deste artigo, antecipa o vencimento das demais e enseja a imediata



cobrança do débito.

§ 4º - Em havendo a alienação do imóvel, o parcelamento deverá ser previamente quitado.

§ 5º - O contribuinte deverá apresentar no pedido de parcelamento cópia do CPF e da Carteira de Identidade para as pessoas naturais e documento do imóvel, objeto do parcelamento, devendo constar nome completo, endereço residencial, telefone e, se caso possua, endereço eletrônico (e-mail); para as pessoas jurídicas deverá apresentar cópia do CNPJ e documento do imóvel, objeto do parcelamento, devendo constar endereço da sede da empresa, nome e CPF do representante legal, telefone e, se caso possua, endereço eletrônico (e-mail).

§ 6º - Será permitido um pedido de reparcelamento nos moldes previstos neste artigo.

Art. 349 - Fazem parte do débito fiscal:

I- O imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;

II- as multas por infração;

III- a multa de mora prevista no artigo 53 e os juros de mora previsto no artigo 54.

Art. 350 - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Capítulo III **DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 351 - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

I- Emitir documentos fiscais;

II- Manter escrituração fiscal quando necessário;

III- Manter atualizados seus dados cadastrais;

IV- Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º - O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.

§ 2º - O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

Art. 352 - Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2004.

Art. 353 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis n.º 1.771/2001; 1.783/2002; 1.852/2002; 1.890/2003.

TÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Enquanto não for organizado o Cadastro Imobiliário das Propriedades Rurais do Município, a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, nesse caso, será o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão do bem imóvel ou direito a ele relativo.

§ 1º - O valor tributável não poderá ser inferior ao que servir de base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), do último exercício em que tenha sido efetivamente lançado.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, o lançamento do exercício será considerado efetivado na data do vencimento da sua primeira prestação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS, em 12 de dezembro de 2003.

ORLANDO PEREIRA BARRETO NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo da Prefeitura Municipal de Brotas, na mesma data.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



DUARDO NAVARRO PRIMO
Encarregado de Protocolo, Expediente e Arquivo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS
CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



ÍNDICE

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO	ARTIGO
LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS	
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	3° a 8°
TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	9°
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR	10 ao 14
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO	15
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO	
Seção I - Das disposições gerais	16 ao 18
Seção II - Da solidariedade	19 e 20
Seção III - Da capacidade tributária	21
Seção IV - Do domicílio tributário	22
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
Seção I - Da disposição geral	23
Seção II - Da responsabilidade dos sucessores	24 ao 27
Seção III - Da responsabilidade de terceiros	28 e 29
Seção IV - Da responsabilidade por infrações	30 ao 32
TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33 ao 35
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Do lançamento	36 ao 40



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS
CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



DESCRIÇÃO	ARTIGO
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Das disposições gerais	41
Seção II - Da moratória	42 ao 46
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Das modalidades de extinção	47
Seção II - Do pagamento	48 ao 52
Seção III - Da multa e dos juros moratórios	53 ao 55
Seção IV - Do pagamento indevido	56 ao 60
Seção V - Das demais modalidades de extinção	61 ao 66
CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Das disposições gerais	67
Seção II - Da isenção	68 ao 70
Seção III - Da anistia	71 ao 73
TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES	
74 ao 77	
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÃO FINAIS	
78 ao 80	
LIVRO II - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
81 ao 84	
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	85 ao 89
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota	90 ao 97
Seção III - Da inscrição	98 ao 104
Seção IV - Do lançamento	105 ao 112



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



DESCRIÇÃO	ARTIGO
Seção V - Das formas e prazos de pagamento	113 ao 115
Seção VI - Da isenção	116 e 117
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.	
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	118 ao 120
Seção II - Das imunidades	123
Seção III - Das isenções	124
Seção IV - Da base de cálculo e da alíquota	125 ao 127
Seção V - Das formas e prazos de pagamento	128 ao 136
Seção VI - Das obrigações acessórias	137 ao 140
Seção VII - Das disposições gerais	141 ao 143
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	144 ao 149
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota	150 e 151
Seção III - Da inscrição	152 ao 157
Seção IV - Do lançamento	158 ao 163
- Subseção I - Do levantamento fiscal	164
- Subseção II - Da estimativa	165 ao 167
- Subseção III - Do arbitramento	168
Seção V - Das formas e prazos de pagamento	169 ao 173
Seção VI - Da responsabilidade	174
Seção VII - Da isenção	175
TÍTULO III - DAS TAXAS	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
	176 ao 180
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



DESCRIÇÃO	ARTIGO
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	181 ao 186
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota	187 e 188
Seção III - Da inscrição	189 e 190
Seção IV - Do lançamento	191 e 192
Seção V - Das formas e prazos de pagamento	193
Seção VI - Da taxa de licença para localização	194 ao 196
Seção VII - Da taxa de licença de funcionamento em horário normal e especial	197 ao 203
Seção VIII - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual	204 ao 208
Seção IX - Da taxa de licença para execução de obras de Construção Civil e similar	209 ao 212
Seção X - Da taxa de licença para publicidade	213 ao 218
Seção XI - Da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres	219 ao 224
Seção XII - Da isenção	225
Seção XIII - Da Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde	226 ao 229
CAPÍTULO III - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte	230 ao 232
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota	233 ao 234
Seção III - Da inscrição e do lançamento	235 ao 236
Seção IV - Das formas e prazos de pagamento	237
Seção V - Da taxa de coleta de lixo	238 ao 240
TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
	241 ao 243
TÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
	244 ao 251
TÍTULO VI - DAS RENDAS	



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS
CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



DESCRIÇÃO	ARTIGO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	252
CAPÍTULO II - DAS OUTRAS RECEITAS	253 ao 261
TÍTULO VII - DA APREENSÃO	262 ao 268
TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES	269 ao 273
CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES - MULTAS PECUNIÁRIAS	
Seção I - Das disposições gerais	274 e 275
Seção II - Dos impostos	
- Subseção I - Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	276 e 277
- Subseção II - Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, EXCETO os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição	278
- Subseção III - Do imposto sobre serviço de qualquer natureza	279
Seção III - Das taxas	
- Subseção I - Das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa	280 ao 283
- Subseção II - Das taxas de serviços públicos	284
Seção IV - Da Contribuição de Melhoria	285
CAPÍTULO III - OUTRAS PENALIDADES	286 e 287
TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO	288 ao 294
CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA	295 ao 300
CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA	301 ao 303
TÍTULO X - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTTAS
CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



DESCRIÇÃO	ARTIGO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	304 e 305
Seção I - Da ciência dos atos e decisões	306 ao 308
Seção II - Da notificação do lançamento	309 ao 310
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO	311 ao 312
CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES	
Seção I - Do termo de fiscalização	313
Seção II - Da apreensão de bens, livros e documentos	314 ao 317
CAPÍTULO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA	318 ao 321
CAPÍTULO V - DA CONSULTA	322 ao 326
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Seção I - Das normas gerais	327 ao 332
Seção II - Da impugnação	333 e 334
Seção III - Do recurso	335
Seção IV - Da execução das decisões	336 ao 339
CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS	340 ao 342
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
CAPÍTULO I - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES	343 a 346
CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO	347 ao 350
CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	351 ao 353
TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	1º



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ - 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx. Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



dezembro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS, em 12 de

ORLANDO PEREIRA BARRETO NETO
Prefeito Municipal